

PROJETO DE LEI Nº, DE 2024.

(Dep. Dr. Allan Garcês)

Altera a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, para disponibilizar ao público, independente de solicitação, os códigosfontes auditáveis de quaisquer algoritmos ou sistema automatizado empregado nas urnas eletrônicas eleitorais, de forma a viabilizar a fiscalização pública por meio de divulgação no site oficial do Tribunal Superior Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

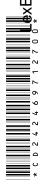
Art. 1°. Acrescentem-se os §7° e § 8° ao art. 66, da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, que passa a vigorar com o seguinte texto:

| ((A 1 | 00 | | | |
|--------|----|-----------|------|------|
| "∆rt | 66 | | | |
| ~II. | UU | . | | |

§ 7º Imediatamente após a divulgação dos resultados do processo eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará a qualquer cidadão, independentemente de solicitação, a última versão dos códigos-fontes auditáveis, de quaisquer algoritmos ou sistema automatizado e log de sistemas, empregados nas urnas eletrônicas eleitorais, de forma a viabilizar a fiscalização pública.

§ 8º A disponibilização dos dados será feita por meio do site oficial do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Apresentação: 27/02/2024 11:32:24.243 - MESA



Conforme preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo e geral (art.5°, XXXIIII). O principio da publicidade tem a finalidade de compelir que o Poder Público atue com maior transparência possível, para que a população tenha conhecimento de todos os seus atos.

Recentemente, a legislação brasileira fez relevantes avanços ao regulamentar esse direito por meio de instrumentos como: a Lei Complementar Nº 131/2009, denominada de "Lei da Transparência" e a Lei 12.527/2011 que trata do Acesso à Informação.

É visível que o avanço da tecnologia da informação e dos mecanismos legais de transparência, proporcionou a criação de ferramentas, que por sua vez, viabilizam a disponibilização de informações de interesse coletivo e geral da população.

É crescente, por exemplo, a importância cada vez maior dos algoritmos na solução de problemas e estabelecimento de comandos para a consecução das atividades na vida diária das pessoas e que eles são, cada vez mais, responsáveis por embutir regras, que regulam o destino de milhões de pessoas. Essa temática está em progressivo avanço.

Assim resta imperioso nessa seara e, ainda levando em consideração o quão importante é o processo eleitoral, que devemos avançar no tema e que a presente regulamentação, se coaduna com o estado democrático de direito ao tempo em que decorre do principio da transparência e publicidade.

Entretanto, a legislação eleitoral ainda carece de melhorias para disponibilizar ao público os códigos-fontes auditáveis de quaisquer algoritmos ou sistema automatizado empregado nas urnas eletrônicas eleitorais, de forma a viabilizar a transparência total e a fiscalização pública.

Diante do exposto, solicito o apoio dos pares na aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2024.

Dep. Dr. Allan Garcês

PP/MA

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900 Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br

